

Processo n.º 13/2019

Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD vs. Federação Portuguesa de Futebol

## **A C Ó R D ã O**

emitido pelo

### **TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

com a seguinte composição

#### **Árbitros:**

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Pedro Melo, designado pela Demandante

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada

no

### **PROCEDIMENTO DE RECURSO**

entre

**SPORTING CLUBE DE PORTUGAL – FUTEBOL, SAD**, representado pelo Dr. José Carlos Oliveira;

Demandante

e

**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, representada pela Dr.ª Marta Vieira da Cruz, Advogada;

Demandada

## Índice

1	O início da instância arbitral .....	3
2	Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio .....	6
2.1	A posição da Demandante SPORTING CLUBE DE PORTUGAL - FUTEBOL, SAD (requerimento de arbitragem).....	6
2.2	A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Contestação)..	10
3.	<b>Alegações</b> .....	14
4	Saneamento.....	14
4.1	Do valor da causa .....	14
4.2	Da competência do tribunal.....	15
4.3	Outras questões.....	17
5	Fundamentação.....	17
5.1	Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada .....	17
5.2	Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como não provada.....	21
6	Motivação da Fundamentação de Facto.....	22
7	Apreciação da Matéria de Direito .....	35
7.1	Da (im)possibilidade regulamentar de aplicação da sanção de reparação .....	36
7.2	Da caducidade do processo sumário .....	45
8	Decisão .....	48

## **ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

### **1 O início da instância arbitral**

São Partes na presente arbitragem Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional), como Demandada/Recorrida.

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da decisão proferida em 19 de Março de 2019 pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, no Processo de Recurso n.º 41-18/19 e notificada por ofício expedido na mesma data.

Neste Processo foi julgado parcialmente procedente o recurso hierárquico impróprio e, consequentemente, foi fixado à ora Demandante a aplicação de uma sanção de reparação no valor de € 29.964,80 por danos perpetrados pelos seus adeptos no estádio Municipal de Braga, em jogos da Taça da Liga disputados contra a Sporting Clube de Braga – Futebol SAD e contra a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD.

Pede o Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 29 de Março de 2019 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido, devendo em consequência ser restituída à Demandante os montantes pagos à Liga Portuguesa de Futebol Profissional na sequência da condenação imputada.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar o nexo de causalidade entre as condutas dos adeptos e os danos confirmados no recinto desportivo.

A Demandante designou como árbitro Pedro Melo.

A Demandada designou como árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira.

Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objecção às declarações e revelações efectuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 30 de Abril de 2019 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 29.964,80 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e quatro euros e oitenta cêntimos);
- se admitiram as testemunhas arroladas pela Demandante, determinando-se a sua notificação para vir indicar a que matéria de facto alegada irá responder cada uma das testemunhas;
- se determinou a prestação de depoimento das testemunhas arroladas pela Demandante e a apresentar em julgamento;
- se determinou a produção, pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.

Assim, em 31/05/2019, foram inquiridas na sede deste Tribunal as testemunhas Nuno Pedro, Rui Pinheiro, António Pedro Zego Alves e Ricardo Manuel Fernandes Gonçalves.

Tendo sido requerido pela Demandante a produção de prova documental em posse de terceiros, na mesma data foi proferido despacho a oficial junto da Liga Portuguesa de Futebol Profissional para juntar ao presente processo todos os acordos sobre danos e Relatórios dos Delegados de todos jogos disputados na fase final da Taça da Liga (meia-final e final), bem como todos os compromissos, protocolos e apólices atinentes à realização da meia-final e final da Taça da Liga no Estádio Municipal de Braga, quer com entidades seguradoras, quer com o Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD bem como com a Câmara Municipal de Braga ou outra.

Acresce ainda que, por se entender ser, também, esta documentação pertinente para a descoberta da verdade material, nos termos do artigo 90.º, n.º3 do CPTA, determinou-se oficial a Federação Portuguesa de Futebol para juntar o relatório dos Delegados e o eventual acordo para reparação de danos produzidos no outro jogo das Meias-Finais da Taça da Liga entre o Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD e o Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a gravação do jogo entre o Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e o Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e do jogo entre Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e o Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD que tenha disponível.

Os referidos documentos foram juntos pela Demandada em 04.06.2019 e pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, em 11.06.2019.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

## **2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio**

### **2.1 A posição da Demandante SPORTING CLUBE DE PORTUGAL - FUTEBOL, SAD (requerimento de arbitragem)**

No seu articulado inicial a Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “[...] no jogo da meia-final – que ocorreu em menos de 24 horas após o Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD contra o Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD – onde estiveram presentes 1.500 adeptos simpatizantes do Sporting CP e estes

alegadamente danificaram – por acção dolosa – não menos do que 469 cadeiras, e, no jogo da final, 11.213 adeptos alegadamente danificaram – por acção dolosa – não menos do que 255 cadeiras.”

2. “(...) no jogo da meia final os adeptos do Sporting CP ocuparam exclusivamente a bancada nascente, e, no jogo da final, ocuparam a bancada poente. Isto é, no jogo da final os adeptos do Sporting CP ocuparam a bancada que no jogo da meia-final foi ocupada pela maior falange de adeptos – (...) adeptos do Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD que habitualmente utiliza o estádio – e que naturalmente por ordem do normal desgaste apresentaria maior deterioração.”
3. “Deterioração essa que foi evidente, tanto no jogo da meia-final como posteriormente da final conforme inspecção feita pelo Oficial de Ligação aos Adeptos e Delegados da Liga (cfr. Doc. 2).”
4. “A sanção aplicada – de reparação – reveste uma especial complexidade e especialidade que obriga a vários planos de análise.”
5. “O dano *per si* não é condição bastante para aferir a necessidade e a obrigação de reparação. A reparação, como tão bem prescreve no art.º 42 RD “consiste no pagamento pelos infratores de uma quantia pecuniária à pessoa lesada pela conduta tipificada como infração disciplinar”, e, nessa e na mesma medida, o relatório dos jogos e o mapa de processos sumários não indica nenhum comportamento dos adeptos da SPORTING CP capazes de fundamentar a prática de uma infração que promova um nexo de causalidade que obrigue à reparação dos danos apresentados.”
6. “O acórdão que agora se recorre dedica o ponto III a dissertar sobre se o comportamento dos adeptos do Sporting CP é apto a fundamentar a condenação em sanção de reparação. Todavia, em momento algum do mesmo constrói, justifica ou demonstra o nexo causal inerente à aplicação da sanção propriamente dita.”

7. “[...] inexistente qualquer prova ou sequer indício que a sanção de reparação tenha verificado o requisito cumulativo necessário para a sua aplicação.”
8. “Ainda que se considere que a aplicação da sanção acessória (vincamos o carácter acessório) de reparação se encontra fundamentada, salvo melhor entendimento, e tendo em consideração toda a conjuntura apresentada, e com o máximo respeito pelos Delegados da Liga, não se reconhece a estes competência para aferir os reais estragos perpetrados. Isto é, se por um lado, será perceptível “a olho nu” o número de cadeiras partidas, dificilmente se aceitará que consegue estabelecer o nexo causal entre o resultado e o processo que o levou a ele.”
9. “(...) assume-se a obrigação da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD liquidar facturas pro forma emitidas (novamente a favor de uma entidade terceira) em que cujo os danos são averiguados a “olho nu” numa verificação “a la minute” sem que exista qualquer relatório técnico que os sustente.”
10. “[...] deveria à Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD ser apresentado e devidamente fundamentado e justificado o porquê de cada despesa e de cada reparação. O que não aconteceu.”
11. “(...) a sanção de reparação “não tem natureza indemnizatória e não substitui nem afasta a aplicação da disciplina da responsabilidade civil delitual” (art.º 43 do RD), e, nessa perspetiva, bem andam os regulamentos quando expressamente referem que a sanção de reparação “não pode ser aplicada (...) se o lesado possa ainda beneficiar, de qualquer compensação devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora” (art.º 188 n.º2).”
12. “(...) requereu a Sporting CP informações complementares se a Liga Portuguesa de Futebol Profissional tem ou não seguro contratado com entidade seguradora com o objetivo de reembolsar esta entidade de todos e quaisquer danos que sejam perpetrados durante a realização da competição em apreço e sob a sua égide, ou, se



por ausência, será a Liga Portuguesa de Futebol Profissional sempre a única responsável pela assunção de quaisquer danos existentes por ocorrência da mencionada competição no Estádio Municipal de Braga.”

13. “O artigo 259.º do RD, relativo à tramitação do processo sumário, estipula que: a) Os relatórios e os autos previstos no artigo anterior [relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da liga] são transmitidos com a máxima urgência à Secção Disciplinar que, por intermédio de um dos seus membros designado nos termos do respetivo regimento interno, procederá à aplicação da correspondente sanção mediante despacho sinteticamente fundamentado. b) A decisão deverá ser proferida no prazo de cinco dias a contar da receção dos documentos referidos no número anterior, sob pena de caducidade do processo sumário.”
14. “(...) a decisão apenas foi proferida em 7 de fevereiro de 2019 ultrapassado em larga medida o prazo identificado no parágrafo anterior quando já possuía os relatórios necessários para a prolação da decisão. Em corolário, o Conselho de Disciplina apenas cuidou de pedir elementos – desnecessários diga-se – decorrido já o prazo de 5 (cinco) dias.”
15. “Sendo a decisão proferida em processo disciplinar depois do termo desse prazo regulamentar de caducidade, em consequência, nula e de nenhum efeito, por se encontrar caducado o processo sumário.”
16. “[...] deverá o presente requerimento inicial de arbitragem necessária ser admitido, e a final julgado procedente, revogando-se o Acórdão do Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional proferido no processo disciplinar n.º 41-2018/2019, sendo assim restituída à Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD os montantes pagos à Liga Portuguesa de Futebol Profissional na sequência da condenação imputada.”

## 2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Contestação)

Na sua Contestação a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “A presente acção vem proposta pela Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do acórdão de 19.03.2019, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, através do qual foi confirmada a decisão de aplicação à ora Demandante de uma sanção de reparação no valor de 29.964,80€ por danos perpetrados pelos seus adeptos no Estádio Municipal de Braga, em jogos da Taça da Liga disputados contra a Sporting Clube de Braga- Futebol SAD e contra a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD.”
2. “O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.”
3. “[...] cumpre dar nota de uma importante especificidade da sanção de reparação: ela não é, em si, uma infração disciplinar, mas tão só uma consequência retirada da prática de infrações disciplinares relacionadas com o comportamento incorreto dos adeptos.”
4. “Tal como consta do relatório de jogo e demais elementos juntos aos autos, resulta claro que as bancadas onde se verificaram os danos eram ocupadas por adeptos da Demandante.”
5. “Com base na factualidade que consta destes elementos o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo sumário à Demandante.”

6. “Este é um processo propositadamente célere, em que a sanção, dentro dos limites regulamentares definidos, é aplicada apenas por análise do relatório de jogo que, como se sabe, tem presunção de veracidade do seu conteúdo (cfr. Artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP), sem prejuízo da junção de outros documentos e elementos de prova relevantes, tal como aconteceu no caso concreto.”
7. “(...) no relatório de ocorrências junto a fls. ... do processo arbitral, os Delegados são absolutamente claros ao afirmar que tais condutas foram perpetradas pelos adeptos do SCP; ademais, os Delegados indicam a bancada onde tais adeptos se encontravam.”
8. “(...) no caso concreto existe uma presunção de veracidade do conteúdo do relatório do jogo.”
9. “Para abalar essa convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova. Essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência.”
10. “De acordo com o disposto no artigo 42.º do RD da LPFP, a sanção de reparação consiste no pagamento pelos infratores de uma quantia pecuniária à pessoa lesada pela conduta tipificada como infração disciplinar, com vista a assegurar a reparação dos danos patrimoniais desse modo causados.”
11. “Tendo ficado cabalmente provado que foi praticada a infração relativa a comportamento incorreto do público, e tendo existido danos, então cabe à Secção Disciplinar, “Na determinação do montante da reparação, [a Secção Disciplinar] decide[ir] segundo critérios de equidade arbitrando o valor que, segundo o seu prudente critério, se lhe afigurar como justo e adequado dentro dos limites previstos no presente Regulamento” – cfr. artigo 43.º, n.º 2 do RD da LPFP.”

12. “(...) a Demandante foi punida pelo comportamento incorreto dos seus adeptos no Estádio Municipal de Braga, donde resultaram vários danos em cadeiras, devidamente identificados e relatados no relatório do jogo.”
13. “Em concreto, o Conselho de Disciplina procedeu a análise dos documentos juntos e à recolha do depoimento das testemunhas arroladas pela Demandante, dando disso devida nota no Acórdão recorrido (cfr. Acórdão a fls... do processo administrativo), para, segundo o seu prudente critério, chegar a um valor que considerasse justo e adequado para reparação dos danos.”
14. “Se se encontra provado que houve um comportamento incorreto dos adeptos, donde resultaram danos que se encontram devidamente comprovados, e se a lesada que deve ser ressarcida entende apresentar aquelas faturas, então são aqueles comprovativos que têm de ser tidos em conta para aferir do montante final a ser pago a título de reparação.”
15. “A Demandante invoca que a decisão ultrapassou em larga medida o prazo de cinco dias, a contar da receção do relatório de arbitragem, das forças policiais e do delegado da Liga, conforme previsto nos n.º 1 e 2 do artigo 259.º do RD da LPFP.”
16. “Mais alega que o CD apenas cuidou de pedir elementos desnecessários decorrido já o prazo de 5 dias.”
17. “Dito de outro modo, a atuação dos adeptos, que se traduziu na destruição e/ou danificação das cadeiras, comporta duas consequências disciplinares, nos termos do RD da LPFP: i) por um lado, a condenação por comportamento incorreto do público (artigo 187.º n.º 1 a) e b); por outro a reparação dos danos causados por esses mesmos adeptos (artigo 188.º n.º 1).”
18. “Sucede que, conforme se evidencia pela leitura do Relatório de Delegado e do Relatório de Policiamento Desportivo no que concerne ao jogo com a Sporting Clube de Braga – Futebol SAD, e do Relatório de Delegado e do Relatório de Policiamento

- Desportivo no que diz respeito ao jogo com a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, não consta nestes prova ou qualquer alusão e/ou indicação dos respetivos valores dos danos verificados.”
19. “Tal informação e respetivo suporte documental (fatura) só veio a ser veiculado pelo Departamento de Competições da Liga, no tocante aos dois jogos, em 06/02/2019, como tal, logo no dia seguinte, em 07/02/2019, foi publicitado no comunicado oficial n.º 177 da LFPP, a decisão que determinou o valor da reparação. (cf. fls. 12, 32,36, 59,61,62 dos autos).”
20. “(...) as decisões que sancionaram a Demandante nos termos dos artigos 187. n.ºs 1 e 2, e 188.º n.º 1, em ambos os jogos, publicitadas no Comunicado Oficial n.º 173, de 01/02/2019, não ultrapassaram o prazo de cinco após a receção do relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga, conforme preconiza os n.ºs 1 e 2 do artigo 259.º do RDLFPF2018.”
21. “Quanto à decisão proferida em 07/02/2019 que demarcou o valor em concreto da sanção de reparação, atendendo que a norma constante do artigo 188.º n.º 1 mostra-se indissociável do artigo 187.º n.º 1 al. a) e b) do mesmo regulamento, nada impede que, em momento ulterior à comprovação da existência de comportamento incorreto por parte dos adeptos e de destruição e/ou danificação dos elementos componentes do recinto desportivo, possa ser fixado, como foi, o seu montante real, por o valor dos danos não ser inicialmente conhecido.”
22. “Quanto à prova da existência dos danos, ela revela-se irrefutável à luz da inspeção efetuada no local do recinto desportivo onde os mesmos se produziram, quer pelos Delegados da Liga, quer no que concerne ao jogo com a SB Braga, ainda pelo Sr. Paulo Jorge, Diretor de Segurança indigitado pela organização (Liga Portugal), entre outros.”

23. “A respeito dos custos das reparações, foram juntas pela Liga, as correspondentes faturas, que discriminam o preço dos bens e serviços necessários para a reparação dos danos verificados.”
24. “(...) os prejuízos encontram-se devidamente comprovados e existe um nexo de causalidade entre as condutas dos adeptos e os danos confirmados no recinto desportivo.”
25. “[...] não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.”

### **3. Alegações**

As partes produziram alegações orais no decurso da audiência agendada para o efeito, tendo, tanto Demandante como Demandada, mantido as suas posições.

### **4 Saneamento**

#### **4.1 Do valor da causa**

O valor da presente causa, tendo em conta referir-se à aplicação de uma sanção pecuniária aplicada à Demandante, foi fixado em € 29.964,80 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e quatro euros e oitenta cêntimos), à luz do artigo 33.º, al. b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário,

aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

#### 4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”* - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão*

*de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.*

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é *“excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam *“questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redacção introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no art.º 44.º o seguinte:

*“1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com *“...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*.



À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio (<sup>1</sup>).

#### 4.3 Outras questões

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

A Demandante, por sua vez, vem levantar a questão da caducidade do processo sumário que culminou na sua condenação na sanção de reparação, exceção que será melhor tratada no ponto 7.2 a seguir.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

## 5 Fundamentação

### 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

---

<sup>1</sup> Cfr. Pedro Melo “O Tribunal Arbitral do Desporto: Subsídios para a Compreensão da sua Acção”, in Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 700 e 701 e pp. 710 e 711.

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova realizada na audiência realizada e a demais constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. No dia 22 de Janeiro de 2019, no Estádio Municipal de Braga, em Braga, realizou-se o jogo n.º 30901 entre «Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD/Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD», a contar para «Allianz Cup».
2. No âmbito do jogo em apreço, a Bancada Central Nascente, do Estádio Municipal de Braga foi ocupada exclusivamente por adeptos do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, identificados com adereços alusivos ao clube, nomeadamente cachecóis, camisolas e tarjas.
3. Os adeptos afetos ao Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, situados na sobredita bancada, do Estádio Municipal de Braga, partiram/danificaram 811 cadeiras, 39 estruturas de cadeiras, 1 sinalética, 2 papeleiros de W.C., partiram 1 tampa de sanita e 1 porta e cortaram a rede da caixa de segurança. (relatório junto pela FPF)

4. A Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e o Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD celebraram acordo para reparação dos danos.
5. No dia 23 de Janeiro de 2019, no Estádio Municipal de Braga, em Braga, realizou-se o jogo n.º 30902 (205.30.002) entre «Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD/Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD», a contar para «Allianz Cup».
6. No âmbito do jogo em apreço, a Bancada Central Nascente, do Estádio Municipal de Braga foi ocupada exclusivamente por adeptos da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.
7. Tais adeptos, instalados na Bancada Central Nascente, do Estádio Municipal de Braga, trajavam adereços alusivos à Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, tais como, cachecóis, camisolas e tarjas.
8. Os adeptos afetos à Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, situados na indicada bancada, do Estádio Municipal de Braga, deflagraram/rebentaram, pelo menos, 5 petardos e quatro tochas.
9. Os adeptos afetos à Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, situados na sobredita bancada Central Nascente, do Estádio Municipal de Braga, aos 37 minutos da segunda parte entoaram repetidamente a seguinte expressão: “Braga é merda”.
10. A Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD e a Sporting Clube de Braga – Futebol SAD, não celebraram acordo para reparação dos danos.
11. A Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD não adoptou as medidas preventivas adequadas e necessárias a fim de impedir que os seus adeptos entrassem, permanecessem e deflagrassem no interior do Estádio Municipal de Braga, os artefactos pirotécnicos descritos no facto provado 8.
12. A Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD não adoptou as medidas preventivas adequadas e necessárias à evitação dos acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos descritos no facto provado em 9.

13. A Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto participante no dito jogo de futebol.
14. No dia 26 de Janeiro de 2019, no Estádio Municipal de Braga, em Braga, realizou-se o jogo n.º 30701 (205.40.001) entre «Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD/Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD», a contar para «Allianz Cup».
15. No jogo em apreço, a Bancada Central Poente, do Estádio Municipal de Braga, foi ocupada exclusivamente por adeptos da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD.
16. Tais adeptos, instalados na Bancada Central Poente, do Estádio Municipal de Braga, trajavam adereços alusivos à Sporting Clube de Portugal, SAD, designadamente, cachecóis, camisolas e tarjas.
17. Os adeptos afectos à Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, situados na indicada bancada do Estádio Municipal de Braga, deflagraram/rebentaram 15 petardos, 1 pote de fumo e 1 flash light.
18. Os adeptos da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, situados na sobredita bancada Central Poente, no anteceder do início do jogo e durante o intervalo entoaram a seguinte expressão: “filhos da puta, filhos da puta”.
19. A Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD não celebraram acordo para reparação de danos.
20. A Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD não adoptou as medidas preventivas adequadas e necessárias a fim de impedir que os seus adeptos entrassem, permanecessem e deflagrassem no interior do Estádio Municipal de Braga, os artefactos pirotécnicos descritos no facto provado em 17.

21. A Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD não adoptou as medidas preventivas adequadas e necessárias à evitação dos acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos, descritos no facto provado em 18.
22. A Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto participante no dito jogo de futebol.
23. A Recorrente tem antecedentes disciplinares na época em curso.

## 5.2 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como não provada

Analizada e valorada a prova realizada na audiência realizada e a demais constantes dos autos, consideramos não provados os seguintes factos:

1. No jogo n.º 30902 (205.30.002) entre «Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD/Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD», realizado no dia 23 de Janeiro de 2019, no Estádio Municipal de Braga, em Braga, os adeptos afectos à Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, situados na Bancada Central Nascente, danificaram 469 cadeiras.
2. Os danos causados implicam a reparação/substituição das cadeiras que tem um custo de € 19.390,05, a que acresce IVA, à taxa legal aplicável.
3. No jogo n.º 30701 (205.40.001) entre «Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD/Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD», realizado no dia 26 de Janeiro de 2019, no Estádio Municipal de Braga, em Braga, os adeptos afectos à Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, situados na Bancada Central Poente, danificaram 255

cadeiras, vergaram 7 apoios de cadeiras e arrancaram duas dobradiças de portas de casa de banho.

4. A reparação dos danos respeitantes às 255 cadeiras e aos 7 apoios tem um custo de € 10.757.75, a que acresce IVA, à taxa legal aplicável.

## **6 Motivação da Fundamentação de Facto**

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do Processo de Recurso Hierárquico Impróprio n.º 41 - 18/19 e dos Processos Sumários publicitados através dos Comunicados Oficiais n.º 173 e 177 da LPFP – nomeadamente, os relatórios do árbitro (fls. 13 a 18, e 37 a 39 do RHI), os relatórios dos delegados (fls. 19 a 21, e 45 a 47 do RHI) e relatórios policiamento desportivo (fls. 26 a 28, e 52 a 55) –, bem como do relatório do delegado relativo ao jogo n.º 30901 entre Sport Lisboa Benfica – Futebol, SAD e Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, realizado em 22.01.2019.

E a matéria de facto dada como não provada, resulta da documentação junta aos autos bem como da posição assumida pelas partes nos seus articulados, e ainda do depoimento das testemunhas inquiridas na audiência realizada, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. <sup>(2)</sup>

---

<sup>2</sup> Cfr. o art.º 94º, n.º 4 do CPTA, aplicável ex. vi do art.º 61º da LTAD. Sobre esta temática, vide, na jurisprudência, o Acórdão do TCA Norte, de 27/05/2010, Proc. 0102/06.0 BEBRG, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Nos termos do preceituado no citado artigo 607.º, n.º 5 do CPC, aplicável “ex vi” do artigo 1.º CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre *“quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei”* (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Os “relatórios de delegados” gozam de uma presunção de veracidade que somente pode ser afastada quando existam razões ponderosas para o efeito. Aliás, está em causa uma presunção da maior importância no domínio do direito disciplinar desportivo, inscrevendo-

se nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar (cfr. o art.º 13º, alínea f) do RD da LPFP).<sup>(3)</sup>

Ora, nos presentes autos verifica-se que a Demandante coloca em causa a ocorrência dos factos registados nos preditos “Relatórios de Delegado”.

A Demandante contesta, nomeadamente, as aferições feitas nos dois relatórios de delegado referentes aos jogos em causa nos presentes autos, relativamente aos danos que se verificaram nas bancadas onde os seus adeptos estavam localizados, sob os seguintes fundamentos:

- em momento algum os adeptos do Sporting CP perpetraram qualquer ato que conduziu aos danos que estavam a ser imputados pelo Delegado da Liga;
- antes da realização dos jogos as bancadas já apresentavam danos que tinham sido perpetrados por outros adeptos que não os do Demandante;
- os delegados responsáveis pelos relatórios em questão não estiveram presentes em nenhuma das vistorias às bancadas, tendo apenas relatado informações transmitidas por terceiros.

Nesse sentido, as testemunhas arroladas pela Demandante, designadamente os delegados dos jogos em causa, Rui Pinheiro e Nuno Pedro, esclareceram que, de fato, não estiveram

---

<sup>3</sup> Como explicavam Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, “A presunção consiste na dedução, na inferência, no raciocínio lógico por meio do qual se parte de um facto certo, provado ou conhecido, e se chega a um facto desconhecido. (...) A prova por presunção reveste uma importância prática extraordinária, visto haver muitos factos, com interesse decisivo, para a procedência das acções (...), que poucas vezes podem ser objecto de prova directa, tendo o julgador de contentar-se com meras presunções, sob pena de se denegar justiça a cada passo” (cfr. ANTUNES VARELA, MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, “Manual de Processo Civil”, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, p. 501).



presentes em qualquer vistoria, seja anterior, ou posterior aos jogos, tendo relatado as informações e dados transmitidos por agentes desportivos credenciados.

É assim inquestionável que o relatório dos delegados, quanto a este concreto aspecto de facto, é um depoimento indirecto.

O Código de Processo Penal não afasta em absoluto a possibilidade de valoração do depoimento indirecto, regulando no seu art.º 129º as formas admissíveis de *hearsay evidence*. Assim, dispõe este artigo, no seu n.º 1:

*“Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor. Se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição das pessoas indicadas não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas.”*

Por seu turno, o n.º 2 do mesmo preceito legal, dispõe que “O disposto no número anterior aplica-se ao caso em que o depoimento resultar da leitura de documento da autoria de pessoa diversa da testemunha.”

Ou seja, quando o depoimento indirecto não tenha obedecido aos pressupostos enunciados, o art.º 129º, n.º 2 do C. Processo Penal interdita a sua utilização como meio de prova, estabelecendo portanto, uma proibição de prova.

Revertendo para o caso concreto, verificamos que os delegados responsáveis pelos relatórios não estiveram presentes em nenhuma das vistorias às bancadas, tendo apenas relatado informações transmitidas por terceiros.

Aqui chegados, resultando da prova produzida que os danos em 469 cadeiras pelos adeptos afectos à Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, no jogo n.º 30902 (205.30.002) entre «Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD/Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD», realizado no dia 23 de Janeiro de 2019, no Estádio Municipal de Braga, assim como os danos em 255 cadeiras, em 7 apoios de cadeiras e nas duas dobradiças de portas de casa de banho pelos mesmos adeptos no jogo n.º 30701 (205.40.001) entre «Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD/Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD», realizado no dia 26 de Janeiro de 2019, no Estádio Municipal de Braga, se fundou, exclusivamente, nos relatórios dos delegados que não estiveram presentes em nenhuma das vistorias às bancadas, não poderão os mesmos, ser valorados quanto ao especificado factos em causa, e não existindo outros meios de prova que possam ainda suportar aquela convicção, deverão os mesmos darem-se como não provados.

A Demandante, portanto, conseguiu infirmar, com plausibilidade, o que foi redigido nos referidos “Relatório de Delegado”.

Por outras palavras, a Demandante ilidiu a presunção de que corresponde à verdade o teor dos “Relatório de Delegado” aqui em questão, colocando em crise, com verosimilhança, os conteúdos dos mesmos.

Acresce ainda que, tendo em consideração a livre apreciação das provas produzidas nos presentes autos, temos sempre de verificar os factos respeitantes ao contexto dos alegados danos perpetrados, designadamente a relação entre o número de adeptos nas bancadas e as cadeiras danificadas, bem como os jogos realizados anteriormente aos que estão aqui em causa.

Conforme consta do relatório de policiamento desportivo, no que se refere ao jogo realizado no dia 23 de Janeiro de 2019, disputado entre a Demandante e a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, a contar para a meia-final da Allianz Cup, no Estádio Municipal de Braga, encontravam-se presentes 10.087 adeptos, dos quais 1.500 eram adeptos da Demandante que ocuparam exclusivamente a Bancada Central Nascente.

Já no que toca ao jogo realizado no dia 26 de Janeiro de 2019, no Estádio Municipal de Braga, entre o Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a Demandante, consta que estavam presentes um total de 25.213 adeptos, sendo 11.213 adeptos da Demandante a ocupar a Bancada Central Poente.

Sendo certo que, dos relatórios dos delegados, colocados em causa pela Demandante, consta que no dia 23 de Janeiro de 2019 os adeptos da Demandante teriam danificado 469 cadeiras, enquanto que no jogo do dia 26 de Janeiro de 2019, teriam sido danificadas 255 cadeiras.

Ora, quando consideramos a relação entre o número de adeptos da Demandante nos jogos da meia-final e da final e o número de cadeiras referidas como danificadas, podemos constatar que estas representam um número elevado diante da quantidade de adeptos presentes, fugindo tal *ratio* às regras da experiência em jogos com características semelhantes.

Há, portanto, uma anormalidade na referida relação, a qual, segundo as regras de vivência da vida só poderia acontecer na hipótese de se verificar um acontecimento extraordinário durante o mencionado jogo, designadamente algum comportamento para além do “normal” por parte dos adeptos da Demandante, o qual, entretanto, segundo o que se verifica

provado nos presentes autos, não aconteceu. Aliás, nos relatórios dos delegados não é, igualmente, efectuada qualquer referência a um eventual evento extraordinário passível de causar os danos em causa.

Por outro lado, tenha-se igualmente presente que no dia 22 de Janeiro de 2019, data imediatamente anterior à do jogo realizado entre a Demandante e a Sporting Clube de Braga, decorreu o jogo n.º 30901 entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, a contar também para «Allianz Cup», em que estiveram presentes 22.945 adeptos e no âmbito do qual a Bancada Central Nascente do Estádio Municipal de Braga foi ocupada exclusivamente por adeptos do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD.

Conforme os documentos trazidos aos autos pela Federação Portuguesa de Futebol, consta que no sobredito jogo, os adeptos afectos ao Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD partiram/danificaram 811 cadeiras, 39 estruturas de cadeiras, 1 sinalética, 2 papeleiros de W.C., partiram 1 tampa de sanita e 1 porta e cortaram a rede da caixa de segurança.

Nesse sentido, e uma vez mais consoante as regras da experiência em jogos deste porte, importa também considerar que entre os dois jogos das meias-finais decorreu um diminuto intervalo de tempo para que todas as 811 cadeiras danificadas pelos adeptos do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD na Bancada Central Nascente fossem arrumadas ou substituídas por outras em bom estado, a fim de estarem todas efectivamente em condições para receber os adeptos da Demandante no jogo do dia a seguir.

Deste modo, face à anómala *ratio* entre o número de adeptos da Demandante e o número de cadeiras referidas como por eles danificadas, bem como tendo em vista o pouco tempo

disponível para a efectiva substituição das cadeiras danificadas pelos adeptos do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, este tribunal não pode desconsiderar a hipótese de que, nos dias dos jogos disputados pela Demandante, as cadeiras poderiam não estar devidamente fixadas ou que até mesmo parte delas permaneceu danificada desde o jogo realizado no dia 22 de Janeiro de 2019.

Deste modo, e tendo em consideração que a Demandante ilidiu a presunção de veracidade de que gozam os relatórios dos delegados, ao se apreciar, segundo as regras da experiência e da vivência da vida, toda a prova produzida nos autos, o tribunal não pode, sem mais, excluir a hipótese de que as bancadas onde estiveram os adeptos da Demandante nos jogos da meia-final e da final já apresentavam danos, principalmente um considerável número de cadeiras avariadas, decorrentes do comportamento de adeptos de outras equipas desportivas em jogos realizados pouco antes da realização dos jogos em causa.

\*

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente o relatório do delegado relativo ao jogo n.º 30901 Sport Lisboa Benfica – Futebol, SAD e Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, realizado em 22.01.2019.
2. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente o relatório do delegado relativo ao jogo n.º 30901 Sport

- Lisboa Benfica – Futebol, SAD e Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, realizado em 22.01.2019.
3. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente o relatório do delegado relativo ao jogo n.º 30901 Sport Lisboa Benfica – Futebol, SAD e Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, realizado em 22.01.2019.
  4. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente o relatório do delegado relativo ao jogo n.º 30901 Sport Lisboa Benfica – Futebol, SAD e Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, realizado em 22.01.2019.
  5. Resulta dos documentos juntos ao recurso hierárquico, nomeadamente de fls. 13 a 21 e 26 a 28 do mesmo.
  6. Resulta dos documentos juntos ao recurso hierárquico, nomeadamente de fls. 13 a 21 e 26 a 28 do mesmo.
  7. Resulta dos documentos juntos ao recurso hierárquico, nomeadamente de fls. 13 a 21 e 26 a 28 do mesmo.
  8. Resulta dos documentos juntos ao recurso hierárquico, nomeadamente de fls. 13 a 21 e 26 a 28 do mesmo.
  9. Resulta dos documentos juntos ao recurso hierárquico, nomeadamente de fls. 13 a 28 e 37 a 55 do mesmo.
  10. Resulta dos documentos juntos ao recurso hierárquico, nomeadamente de fls. 13 a 21 e 26 a 28 do mesmo.
  11. Resulta da análise crítica e conjugada de toda a prova segundo a convicção do julgador baseado nas regras da experiência comum.
  12. Resulta da análise crítica e conjugada de toda a prova segundo a convicção do julgador baseado nas regras da experiência comum.

13. Resulta da análise crítica e conjugada de toda a prova segundo a convicção do julgador baseado nas regras da experiência comum.
14. Resulta dos documentos juntos ao recurso hierárquico, nomeadamente de fls. 37 a 39, 45 a 47, e 52 a 55 do mesmo.
15. Resulta dos documentos juntos ao recurso hierárquico, nomeadamente de fls. 37 a 39, 45 a 47, e 52 a 55 do mesmo.
16. Resulta dos documentos juntos ao recurso hierárquico, nomeadamente de fls. 37 a 39, 45 a 47, e 52 a 55 do mesmo.
17. Resulta dos documentos juntos ao recurso hierárquico, nomeadamente de fls. 37 a 39, 45 a 47, e 52 a 55 do mesmo.
18. Resulta dos documentos juntos ao recurso hierárquico, nomeadamente de fls. 37 a 39, 45 a 47, e 52 a 55 do mesmo.
19. Resulta dos documentos juntos ao recurso hierárquico, nomeadamente de fls. 37 a 39, 45 a 47, e 52 a 55 do mesmo.
20. Resulta da análise crítica e conjugada de toda a prova segundo a convicção do julgador baseado nas regras da experiência comum.
21. Resulta da análise crítica e conjugada de toda a prova segundo a convicção do julgador baseado nas regras da experiência comum.
22. Resulta da análise crítica e conjugada de toda a prova segundo a convicção do julgador baseado nas regras da experiência comum.
23. Resulta do cadastro disciplinar da Demandante constante de fls. 66 a 84 do recurso hierárquico.

Por seu turno, com referência aos factos considerados não provados, e no que se reporta ao depoimento das testemunhas inquiridas na audiência realizada, resultou o seguinte:

a) RUI PINHEIRO:

A testemunha referiu, a minutos 06:50 da sua inquirição, que nos dois jogos em causa nos presentes autos era um dos delegados dentro de campo. Após questionado pelo mandatário da Demandante, referiu a minutos 07:18 que não participou de qualquer verificação ou contagem final relativamente às cadeiras e aos danos em ambos os jogos, sendo que no que a isso diz respeito só tem conhecimento da informação que lhe foi transmitida por terceiras pessoas.

b) NUNO PEDRO

A testemunha, que, também, foi delegado nos dois jogos em causa nos presentes autos, referiu, a minutos 21:05 que, aquando da elaboração dos relatórios não participou de nenhuma contagem ou verificação prévia ou posterior aos jogos realizados. Após ser questionado pelo Mandatário da Demandante sobre quem era o responsável pela verificação das cadeiras, respondeu aos minutos 21:20 que era a Liga Portuguesa de Futebol enquanto promotora do evento e o director de segurança Paulo Jorge, bem como os Oficiais de Ligação dos Adeptos (OLA) dos respectivos clubes.

Mais referiu aos minutos 22:05 que limitou-se a relatar os dados que lhe foram transmitidos por pessoas credenciadas pela Liga Portuguesa de Futebol na organização dos jogos. Ao ser questionado se o à altura OLA do Sporting apresentou alguma contrariedade perante os danos que foram apresentados, confirmou aos minutos 22:54 que após o final do jogo o OLA do Sporting apresentou oposição, inclusivamente não concordou em assinar o acordo de danos.



Questionado sobre a relação entre o número de adeptos do Sporting Futebol Club no jogo da meia-final (1.500 adeptos) e o número de cadeiras referidas como danificadas (469 cadeiras), referiu aos minutos 25:13 que, conforme a sua experiência, é um número anómalo.

Mais referiu aos minutos 25:28 que, embora tenha verificado alguns momentos de tensão entre os adeptos, não se recorda, objectivamente de ter observado a uma agitação que pudesse ter levado a tais acontecimentos.

Mais esclareceu, a partir dos minutos 26:27 que a consideração de que não é normal a ratio de cadeiras danificadas face ao número de adeptos, resulta da sua experiência de 11 anos como delegado.

Aos minutos 29: 50 referiu que a verificação anterior é habitualmente feita pelo Diretor de Segurança do proprietário do Estádio acompanhado do OLA da equipa visitante, sendo eles os responsáveis por comunicar o verificado aos delegados, mais referindo nos minutos 31:57 que acredita que, eventualmente, poderá ter acontecido a vistoria prévia não ter sido feita com a minúcia exigida, no sentido de já poder haver cadeiras danificadas, retiradas do lugar ou mal sustentadas.

c) ANTÓNIO PEDRO ZEGO ALVES

A testemunha, que foi OLA da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD nos dois jogos em causa nos presentes autos, referiu, a minutos 39:47, que as cadeiras do Estádio do Braga têm uma diferença na sua montagem, têm dois parafusos debaixo das cadeiras, sendo que

reparou que a maioria das cadeiras tem um só parafuso, pelo que a pessoa roda e a cadeira roda em conjunto, além de que uma pessoa mais pesada pode, sem querer, partir a cadeira.

Mais informou aos minutos 40:59 que não sabe se isso foi propositado, porque foi informado que no dia anterior teve um jogo e acredita que não tiveram tempo de arranjar as cadeiras devidamente.

Questionado pelo mandatário da Demandante respondeu aos minutos 42:22 que, durante os dois jogos em causa, não verificou qualquer confusão entre os adeptos que justificasse os danos às cadeiras.

Mais esclareceu aos minutos 44:25 que à altura reportou que, face ao que tinha verificado, não concordava com o relatado e em assinar o acordo de danos e após questionar o Sporting foi-lhe indicado não assinar.

Após ser confrontado com as imagens juntas aos autos como Doc. n.º 2 pela Demandante na sua PI, referiu aos minutos 45:27 que as imagens das casas de banho foram feitas depois do jogo, mas as das cadeiras reportam-se a momento anterior ao jogo.

Ao ser questionado pela mandatária da Demandada esclareceu aos minutos 46:44 que fez a verificação das bancadas antes e depois dos jogos e que as cadeiras, ao final dos jogos, estavam praticamente iguais ao começo do jogo, tendo relatado os danos previamente ao Diretor de Segurança e verificado que, cerca de 04 horas antes do jogo, ainda havia funcionários a arrumar cadeiras.

#### d) RICARDO MIGUEL FERNANDES GONÇALVES

A testemunha, que é Diretor de Segurança da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, referiu aos minutos 01:10:22 que já há um histórico das cadeiras dos Estádio de Braga se soltarem e que pelo que vê tem relação com o sistema de fixação das mesmas e pelo que viu nos dias dos jogos, havia muitas cadeiras soltas ou com apenas um parafuso preso.

Mais referiu aos minutos 01:13:04 que, a *ratio* de público por cadeiras danificadas no caso em apreço não bate certo com a sua experiência e com os relatórios de delegados dos últimos anos, por isso que deu indicações para o OLA não aceitar o acordo de danos, pelo que comparando com outros jogos a relação 469 cadeiras danificadas e 1500 adeptos teria de ter tido uma turbulência na bancada.

\*

Cremos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

## **7 Apreciação da Matéria de Direito**

Percorrido o itinerário do processo disciplinar, reponderadas as provas nesse âmbito recolhidas e analisadas as que as partes trouxeram aos presentes autos, e ultrapassada a questão do registo que no processo é feito das circunstâncias de tempo e lugar do comportamento que motivou o processo disciplinar aqui em apreço, importará, agora, olhar à vertente jurídica da questão.

Por outras palavras, importa analisar as outras questões que dividem as Partes, nomeadamente:

- a) Da (im)possibilidade regulamentar de aplicação da sanção de reparação
- b) Da caducidade do processo sumário

### **7.1 Da (im)possibilidade regulamentar de aplicação da sanção de reparação**

Aqui em causa nos presentes autos encontra-se em análise a sanção de reparação aplicada à Demandante nos termos do art.º 188.º, n.º 1 no montante total de € 29.964,80.

Assim, em primeiro lugar, cumpre aferir o disposto no Regulamento Disciplinar da LPFP 2018/2019 (RDLFPF), designadamente quanto à natureza e à aplicação da sanção em causa nos presentes autos: sanção de reparação.

Segundo o disposto no art.º 188.º, n.º 1 do RDLFPF:

*“Os clubes punidos ao abrigo das disposições constantes das subsecções antecedentes incorrem ainda, acessoriamente, na sanção de reparação aos lesados pelos danos resultantes das condutas qualificadas como infrações disciplinares.”*

Acresce ainda que os art.ºs 42.º e 43.º do RDLFPF dispõem:

#### *Artigo 42.º*

##### *Sanção de reparação*

*1. A sanção de reparação consiste no pagamento pelos infratores de uma quantia pecuniária à pessoa lesada pela conduta tipificada como infração disciplinar, com vista a assegurar a reparação dos danos patrimoniais desse modo causados.*

*2. O cumprimento da sanção de reparação fica sujeito ao regime das multas previstas no artigo 35.º, competindo aos serviços da Liga, depois de efetivado o seu pagamento, transferir os respetivos montantes para o destinatário.*

#### *Artigo 43.º*

##### *Natureza da sanção*

*1. A sanção de reparação não tem natureza indemnizatória e não substitui nem afasta a aplicação da disciplina da responsabilidade civil delitual, nos termos gerais de direito.*

*2. Na determinação do montante da reparação, a Secção Disciplinar decide segundo critérios de equidade arbitrando o valor que, segundo o seu prudente critério, se lhe afigurar como justo e adequado dentro dos limites previstos no presente Regulamento.*

Ora, cremos que não é sequer questionável que a sanção de reparação pressupõe que em decorrência de uma infração disciplinar ocorra um dano, isto é, exige que haja um nexo de causalidade entre o resultado danoso e o comportamento desconforme com os regulamentos.

Desta forma, a mera verificação do dano não é condição suficiente para justificar a aplicação da pena acessória de reparação, antes é necessário que a averiguação dos danos esteja correlacionada com uma conduta tipificada e punida como infração disciplinar.

Assim, conclui-se que, nestes casos, a sanção de reparação dos danos ao lesado tem como pressuposto a prévia condenação do infractor pela prática de determinada infração disciplinar relacionada com o comportamento dos adeptos e que de tais atitudes tenham

resultado os danos verificados, afigurando-se, assim, a obrigação de reparação de danos como instituto de natureza compensatória consequência de uma dada infração.

A sanção de reparação, portanto, tem por natureza ser uma sanção acessória compensatória e não indemnizatória, visando o ressarcimento dos danos que foram ocasionados em virtude de uma atitude ilícita.

No caso que aqui nos ocupa, a Demandante foi condenada, em referência aos jogos realizados entre Sporting CP e a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e o Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, a contar para a meia-final e final da Allianz Cup, respectivamente, às sanções previstas nos artigos 187.º, n.º 1 e 188, n.º 1 do RDLFPF.

Deste modo, verifica-se que a Demandante foi condenada pela infracção prevista no art.º 187.º do RDLFPF referente ao Comportamento incorrecto do público e também pela sanção acessória prevista no art.º 188.º do mesmo diploma.

Ora, no caso em apreço, a Demandante não coloca em causa, *id. est.*, não nega a ocorrência dos comportamentos sociais ou desportivamente incorrectos dos seus adeptos, designadamente através de rebentamento de petardos e insultos, registados nos Relatórios de Delegado.

Todavia, a Demandante contesta a conclusão de que dos referidos comportamentos de seus adeptos resultou os danos relatados nos Relatórios de Delegados, nomeadamente, as 469 cadeiras no jogo da meia-final e 255 cadeiras no jogo da final.

No que se refere à prova da existência dos danos, ela revela-se irrefutável à luz das inspeções efectuadas nas bancadas do Estádio de Braga pelo Diretor de Segurança da Liga Portuguesa e pelo OLA do Sporting.

O que se coloca em questão é a relação denexo de causalidade entre os danos verificados e relatados nos “Relatórios de Delegado” e o comportamento ilícito dos adeptos da Demandante.

Ora, nos termos do art.º 13.º, al. F) do RDLFPF, existe uma presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percepcionados, presunção esta que não infringe os comandos constitucionais insertos nos art.ºs. 2.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, uma vez que é conferida ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta<sup>4</sup>.

Portanto, conforme o disposto no referido normativo do RDLFPF, *“vigora o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da Liga, e por eles percepcionado no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posto em causa, inscrevendo-se esta presunção nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, e conferindo um valor probatório reforçado àqueles elementos.”*<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Cfr. Acórdãos do STA, Processo n.º 073/18.0BCLSB, de 02/05/2019, Processo n.º 030/18.6BCLSB, de 04.04.2019, Processo n.º 040/18.3BCLSB, de 04/04/2019, Processo n.º 33/18.0BCLSB, de 21/02/2019, todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>5</sup> Cfr. Acórdão do STA, Processo n.º 36/19.8BCLSB, de 19.06.2019, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Não decorre, portanto, qualquer presunção de culpabilidade ou inversão do ónus da prova, uma vez que as normas em causa se limitam a atribuir um valor probatório reforçado relativamente a factos presenciados pelas autoridades, neste caso, autoridades desportivas.

Os relatórios e declarações a que alude o artigo 13.º, al. f), do RD, estabelecem a base fáctica que pode eventualmente consubstanciar a prática da infracção, cabendo, por sua vez, ao eventual agente da infracção colocar fundamentadamente em causa o que ali está relatado, competindo, posteriormente, ao julgador analisar os elementos trazidos aos autos, decidindo se os mesmos colocam em causa a prova já existente, ilidindo a presunção de veracidade daqueles elementos.

Como tal, cabe ao clube, neste caso à Demandante, demonstrar a inexistência do nexo de causalidade entre as atitudes dos seus adeptos e os danos verificados nas bancadas ocupadas pelos mesmos nos jogos da meia-final e final da Allianz Cup.

Com efeito, a Demandante, nos presentes autos, conseguiu infirmar com plausibilidade o que se encontra descrito nos relatórios dos delegados, mediante a alegação de fatos e produção de meios probatórios que permitiram ilidir a presunção de fato que o referido relatório goza; senão vejamos.

Resultou, quer do depoimento da testemunha Nuno Pedro, quer do depoimento da testemunha Rui Pinheiro, prestados nos presentes autos, que nenhum dos delegados responsáveis pela elaboração dos relatórios da meia-final e da final esteve presente na verificação das bancadas, seja em momento anterior, seja posterior, aos referidos jogos.



Mais resultou provado da prova produzida nos presentes autos que os referidos delegados responsáveis pela elaboração dos relatórios dos jogos limitaram-se a registar o que lhes foi transmitido por agentes desportivos credenciados pela Liga Portuguesa de Futebol.

Também decorre dos depoimentos prestados pelo OLA da Demandante António Alves e pelo Responsável pela Segurança da Demandante que na verificação, em momento anterior aos jogos, das bancadas onde estavam alocados os adeptos da Demandante, já havia cadeiras soltas, mal posicionadas e danificadas, tendo sido este um fato motivador para o OLA da Demandante não assinar o acordo de danos.

Nesse mesmo sentido, no seu depoimento, o delegado Nuno Pedro referiu que a vistoria prévia ao jogo da meia-final pode não ter sido feita com a especificidade/minúcia exigida, bem como que, consoante a sua experiência, face ao número de adeptos da Demandante presentes no referido jogo, o número de cadeiras registadas como danificadas é anómalo.

Como já afirmado pelo Supremo Tribunal Administrativo nos seus acórdãos Proc. n.º 0144/17.0BCLSB de 18.10.2018 e Proc. n.º 08/18.0BCLSB de 20.12.2018 o estabelecimento e previsão de uma tal presunção de veracidade *«não se vê que ... seja inconstitucional, quando o Tribunal Constitucional, no Ac. n.º 391/2015, de 12/8 (...), considerou que, mesmo em matéria penal, são admissíveis presunções legais, desde que seja conferida ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que a presunção se sustente e desde que para tal baste a contraprova dos factos presumidos, não se exigindo a prova do contrário»* e de que como o mesmo TC entendeu *«para a situação idêntica da fé em juízo dos autos de notícia (...) cremos que a presunção de veracidade em causa - que incide sobre um puro facto e que pode ser ilidida mediante a criação, pelo arguido, de uma mera situação de incerteza - não acarreta qualquer presunção de culpabilidade suscetível de violar o princípio da presunção*

*de inocência ou de colidir com as garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (art. 32.º, n.ºs 2 e 10, da CRP)», já que **«o valor probatório dos relatórios dos jogos, além de só respeitarem, como vimos, aos factos que nele são descritos como percecionados pelos delegados e não aos demais elementos da infração, não prejudicando a valoração jurídico-disciplinar desses factos, não é definitiva, mas só prima facie ou de interim, podendo ser questionado pelo arguido e se, em face dessa contestação, houver uma “incerteza razoável” quanto à verdade dos factos deles constantes, impõe-se, para salvaguarda do princípio in dubio pro reo, a sua absolvição».**<sup>6</sup>*

Ora, pela prova produzida nos presentes autos, o facto dos delegados não terem participado na verificação das bancadas e conseqüentemente não terem percecionado directamente os danos aqui alegados, ilide a presunção de veracidade dos relatórios dos delegados, e conseqüentemente invalida ou impossibilita a fixação da factualidade nos termos que se mostram realizados nos relatórios de delegado junto aos autos.

Deste modo, os elementos carreados aos autos pela Demandante, designadamente os depoimentos das testemunhas arroladas pela Demandante, colocam em causa o valor probatório dos relatórios dos delegados ao criar uma incerteza razoável quanto à verdade dos factos deles constantes.

Acresce, como referido na fundamentação da matéria dada como provada que o contexto dos alegados danos perpetrados, designadamente a relação entre o número de adeptos nas bancadas e as cadeiras danificadas, bem como os jogos realizados anteriormente aos que estão aqui em causa também não é de molde, bem pelo contrário, a confirmar o acerto do constante dos relatórios dos delegados.

<sup>6</sup> Cfr. Acórdãos do STA, Proc. n.º 0144/17.0BCLSB de 18.10.2018 e Proc. n.º 08/18.0BCLSB de 20.12.2018, disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

De facto, ao efectuar-se o confronto entre o número de adeptos da Demandante nos jogos da meia-final e da final e o número de cadeiras referidas como danificadas, é possível verificar que estas representam um número elevado diante da quantidade de adeptos presentes, fugindo tal *ratio* às regras da experiência em jogos com características semelhantes.

Ou seja, é evidente a anormalidade na relação entre o número de cadeiras eventualmente danificadas e a quantidade de adeptos presentes, sendo certo que se não verificou qualquer evento extraordinário durante o jogo que levasse a tal resultado, designadamente algum comportamento para além do “normal” por parte dos adeptos da Demandante.

Finalmente, não menos relevante será o facto que no dia 22 de Janeiro de 2019 no jogo n.º 30901 entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, foram partidas/danificadas, nomeadamente, 811 cadeiras e 39 estruturas de cadeiras.

Ora, tendo decorrido um diminuto intervalo de tempo entre os dois jogos que permitisse que todas as 811 cadeiras danificadas pelos adeptos do Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD na Bancada Central Nascente fossem arrumadas ou substituídas por outras em bom estado.

Outra conclusão não será possível retirar senão a de que, em face da anómala *ratio* entre o número de adeptos da Demandante e o número de cadeiras eventualmente danificadas, bem como o pouco tempo disponível para a efectiva substituição das cadeiras danificadas no jogo n.º 30901, se não dever desconsiderar a hipótese de, nos dias dos jogos disputados pela

Demandante, as cadeiras não estarem devidamente fixadas ou que até mesmo parte delas ter permanecido danificada.

Deste modo, e tendo em consideração que a Demandante ilidiu a presunção de veracidade de que gozam os relatórios dos delegados, ao se apreciar, segundo as regras da experiência e da vivência da vida, toda a prova produzida nos autos, o tribunal não pode, sem mais, excluir a hipótese de que as bancadas onde estiveram os adeptos da Demandante nos jogos da meia-final e da final já apresentavam danos, principalmente um considerável número de cadeiras avariadas, decorrentes do comportamento de adeptos de outras equipas desportivas em jogos realizados pouco antes da realização dos jogos em causa.

Consequentemente, não resulta devidamente comprovado onexo de causalidade entre as condutas dos adeptos da Demandante e os danos verificados pelos agentes desportivos nas bancadas.

Perante sinais como os que acima transcrevemos, que demonstram que os delegados não estiveram presentes para percepcionar os danos registados, bem como as incertezas geradas quanto à minúcia adotada nas vistorias prévias aos jogos e a *ratio* anómala do número de cadeiras danificadas pelo número de adeptos da Demandante presentes, temos que a Demandante produziu provas suficientes no sentido de ilidir a presunção de veracidade dos relatórios dos delegados.

Chegamos a uma situação *para além de toda a dúvida razoável*, que gerando uma convicção com génese em diverso material probatório, é suficiente para, numa perspetiva processual disciplinar e constitucional, conduzir a uma decisão de procedência do recurso interposto pela Demandante para este tribunal.

Concluímos assim que a análise crítica da prova aqui produzida se encontra alicerçada num raciocínio lógico e não encontramos fundamento que nos *imponha* uma solução diferente.

Nessa conformidade, não se encontram preenchidos os requisitos de aplicação da sanção de reparação aos lesados pelos danos resultantes das condutas qualificadas como infrações disciplinares prevista no artigo 188.º do RDLFPF.

## **7.2** Da caducidade do processo sumário

Vejamos, agora, se houve caducidade do processo sumário nos termos do art.º 259.º, n.º 2 do RDLFPF.

Relembremos o que diz o artigo 259.º:

- 1. Os relatórios e os autos previstos no artigo anterior são transmitidos com a máxima urgência à Secção Disciplinar que, por intermédio de um dos seus membros designado nos termos do respetivo regimento interno, procederá à aplicação da correspondente sanção mediante despacho sinteticamente fundamentado.*
- 2. A decisão deverá ser proferida no prazo de cinco dias a contar da receção dos documentos referidos no número anterior, sob pena de caducidade do processo sumário.*

Por sua vez, diz o artigo 260.º:

- 1. Tornando-se absolutamente indispensável esclarecer o relatório da equipa de arbitragem, os relatórios dos delegados da Liga ou os autos da Comissão de Instrutores, o relator na Secção Disciplinar poderá ordenar as diligências*

*complementares que entender pertinentes e não sejam prejudiciais à economia da forma sumária de processo.*

*2. O disposto no número anterior é aplicável, designadamente, quando os relatórios forem evasivos ou ambíguos, não concretizarem suficientemente as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos descritos ou não indiquem com precisão os respetivos agentes.*

*3. Havendo lugar à realização das diligências complementares previstas no presente artigo, a decisão final do processo sumário deverá ser proferida no prazo máximo de 15 dias após a receção dos documentos que lhe servem de base; é correspondentemente aplicável o disposto na parte final do n.º 2 do artigo anterior.*

O artigo 259º do RDLFPF estabelece o prazo em que a decisão em processo sumário deverá ser proferida.

Por sua vez, o artigo 260.º abrange as diligências complementares a serem realizadas no âmbito do processo sumário, bem como o respectivo acréscimo de prazo para ser proferida decisão final no caso de terem sido realizadas tais diligências.

Ora, no caso em apreço, conforme resulta dos documentos juntos aos autos, por decisão proferida em processo sumário, publicitada através do comunicado oficial n.º 173 da LPFP datado de 01.02.2019, a Demandante foi sancionada no que se refere aos jogos com a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a Futebol Clube Porto – Futebol, SAD, em sanções de multa, por comportamento incorrecto do público, nos termos do art. 187.º, n.º 1, a) e b) e em sanção de reparação ao abrigo do disposto no art. 188.º n.º 1, todos do RDLFPF2018.

Todavia, conforme verificado nos relatórios de delegado e relatórios de policiamento desportivo de ambos os jogos, não constava qualquer prova ou indicação dos valores dos materiais alegadamente danificados pelos adeptos da Demandante, ficando por apurar o valor da sanção de reparação.

Na sequência, a Secção Disciplinar solicitou à lesada informação relativa ao valor dos danos apurados, tendo a mesma sido disponibilizada junto do respectivo suporte documental, designadamente faturas *proforma* da empresa adjacente ao serviço de colocação de cadeiras no Estádio Municipal de Braga, em 06.02.2019.

Deste modo, em 07.02.2019 foi publicitado no Comunicado Oficial n.º 177 da LPFP a decisão que determinou o valor da reparação.

Verifica-se, assim, que a decisão publicitada no dia 01.02.2019, embora não mencione o valor apurado a título de sanção de reparação, sancionou a Demandante nas duas consequências disciplinares decorrentes dos relatados comportamentos incorrectos dos adeptos.

Pelo que, conclui-se que as decisões que sancionaram a Demandante nos termos do art.º 187.º, n.º 1, a) e b) e no art.º 188.º n.º 1, todos do RDLFPF2018, em ambos os jogos aqui em análise, publicitadas no Comunicado Oficial n.º 173 da LPFP datado de 01.02.2019 não ultrapassaram o prazo de cinco dias previsto no art.º 259.º, n.º 2 do RDLFPF2018.

Por outro lado, no que se refere à decisão proferida em 07.02.2019 que demarcou o valor em concreto da sanção de reparação após os esclarecimentos prestados, uma vez que o relatório do delegado e o relatório de policiamento desportivo nada diziam quanto ao

montante correspondente ao material danificado, também não ultrapassou o prazo previsto no RDLFPF2018.

Afinal, a decisão publicitada em 07.02.2019, proferida após a realização de diligências complementares ao esclarecimento dos relatórios, encontra-se adstrita ao prazo de 15 dias após a recepção dos documentos que lhe servem de base, nos termos do previsto no art.º 260.º, n.º 3.

Assim, considerando que a LFPF enviou a documentação solicitada em 06.02.2019 e que, já no dia seguinte foi proferida decisão final quanto ao valor dos danos respeitantes à sanção de reparação, não se verifica a ultrapassagem de qualquer prazo que determine a caducidade do processo sumário.

Face ao exposto, não se considera verificada a exceção de caducidade das decisões proferidas nos processos sumários aqui em questão.

## **8 Decisão**

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se procedente o recurso, e, em consequência, revoga-se a decisão recorrida.

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo (€ 29.964,80 – vinte e nove mil novecentos e sessenta e quatro euros e oitenta cêntimos) em € 4.150,00, acrescido de IVA, num total de € 5.104,50 (cinco mil, cento e quatro euros e cinquenta cêntimos) nos termos do disposto nos art.ºs 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria



n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD.

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

Notifique e cumpram-se as outras diligências necessárias.

O presente acórdão, tirado por unanimidade, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.

Lisboa, 25 de Outubro de 2019

O Presidente,



Nuno Albuquerque